



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CAMPUS DO PANTANAL – CPAN
CURSO DE DIREITO**

RHAYSSA CARVALHO DA SILVA

**VIOLAÇÕES DE DIREITOS AUTORAIS EM OBRAS DE DESENHO NA
INTERNET: UMA COMPARAÇÃO ENTRE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E
ESTRANGEIRA**

Trabalho de Conclusão, na modalidade artigo científico, apresentado ao Curso de Direito do Campus do Pantanal, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Dr^a. Priscila Tinelli Pinheiro.

Corumbá, MS
2021

**VIOLAÇÕES DE DIREITOS AUTORAIS EM OBRAS DE DESENHO NA
INTERNET: UMA COMPARAÇÃO ENTRE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E
ESTRANGEIRA**

*COPYRIGHTS INFRINGEMENTS OF DRAWINGS ARTWORKS ON THE INTERNET: A
COMPARISON BETWEEN BRAZILIAN AND FOREIGN LEGISLATION*

Rhayssa Carvalho da Silva

RESUMO: A criação humana existe desde os primórdios, sendo objeto de expressividade de sentimentos, pensamentos e ideias advindas do cotidiano, sendo marcado por obras artísticas, literárias e científicas. Entretanto, nem sempre essas criações foram tuteladas, sendo o conceito de Direito Autoral recente nos ordenamentos jurídicos mundiais em comparação à evolução histórica da sociedade, carecendo de renovações ao tratar das mudanças advindas com a sociedade da informação.

A internet facilitou o acesso e compartilhamento de obras entre criadores e usuários da rede, gerando novas problemáticas na proteção dos direitos autorais dentro do ambiente virtual. Assim, apesar da existência de normas reguladoras, a normalização de violações de obras na rede são constantes, principalmente relacionadas a obras de desenhos e ilustrações em redes sociais de grande acesso como *Pinterest, Instagram* e *Facebook*.

Com isso, o presente trabalho apresenta uma análise das violações que ocorrem com essas obras e faz a comparação com a legislação estrangeira dos Estados Unidos da América e do Reino Unido, países detentores de servidores de redes sociais e exemplos na abordagem do direito autoral no ambiente virtual.

Palavras-chave: Direito Autoral. Obras de Desenho. Propriedade Intelectual. Internet.

ABSTRACT: Human creation has existed since the beginning; being the object of expressiveness of feelings, thoughts and ideas arising from everyday life, being marked by artistic, literary and scientific works. However, these creations were not always protected, as the concept of Copyright is recent in the world's legal systems compared to the historical evolution of society, lacking renewal when dealing with the changes arising of the society.

The internet has facilitated the access and sharing of works between creators and users of the network, generating new problems in the protection of copyright within the virtual environment. Thus, despite the existence of regulatory standards, the normalization of violations of works on the network are constant, mainly related to works of drawings and illustrations on highly accessible social networks such as Pinterest, Instagram and Facebook. Finally, the work presents an analysis of the violations that occur with these works and makes a comparison with foreign legislation in the United States of America and the United Kingdom, countries that have social network servers and examples in the approach to copyright in the virtual environment.

Keywords: Copyrights. Drawing Artworks. Intellectual Property. Internet.

INTRODUÇÃO

Ao depararmos com as constantes mudanças advindas do surgimento e popularização da internet de forma ampla, a troca de informações trouxe um novo padrão às relações humanas, principalmente nas formas de expressão inventivas relacionadas à literatura, arte e ciência. A democratização do acesso a estas obras trouxe problemáticas relacionadas ao direito do autor, tal como a definição de autoria em obras compartilhadas nas redes.

Assim, o trabalho objetiva fazer uma análise do conceito de propriedade intelectual durante a história, bem como o direito autoral e como estes se desenvolveram dentro e fora dos ordenamentos jurídicos brasileiros.

Conceituamos o autor para compreender a dimensão de seus direitos ao relacionar a legislação vigente no Brasil, que consta no artigo 11 da Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998 como pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica, sendo este um conceito ambíguo para José de Oliveira Ascensão, que descreve o criador intelectual da obra mas também titular originário desta, podendo ser o titular atual. Com isso, o autor que o artigo 5º da Constituição Federal de 1998, inciso XXVII, garante suas prerrogativas é a pessoa possuidora de direitos em sua totalidade.

É necessário definir o que é propriedade intelectual e direito autoral, para Marcos Wachowicz (2014) é preciso lembrar que os primados clássicos da Propriedade Intelectual assentam a diferença entre o Direito Autoral e a Propriedade Industrial como sendo: quanto ao primeiro, a proteção e tutela da comunicação de obras, da beleza e dos sentimentos do gênero humano; e quanto ao segundo, o sentido prático e transformador da matéria e da tecnologia que se pretende proteger, criando-se o direito de exploração exclusiva da mesma.

Apesar de existirem normas legais no âmbito brasileiro que definem os limites de uso e compartilhamento de obras, estas apresentam brechas quando tratam do meio virtual pela época em que foram criadas. Caso diferente aos de ordenamentos jurídicos estrangeiros, os quais abrangem de forma eficaz o tema, determinando diferenciações no uso comercial, comum ou educacional destas obras.

Uma vez que as redes sociais como *Pinterest*, *Instagram*, *Twitter* e *Facebook* são de livre compartilhamento, onde existem poucas regras determinantes sobre a autoria do conteúdo que será postado, ainda é comum observar casos recorrentes de violação dos direitos autorais, principalmente relacionados a desenhos e ilustrações em meio a essas redes, tal

como a o compartilhamento sem autorização das obras, a retirada de autoria, a utilização em produtos comerciais sem autorização, a usurpação de nome alheio nos créditos de autoria e a modificação de desenhos.

Por esse motivo, é possível se perguntar quais são as diferenças entre a legislação brasileira e a de outras nações quanto à proteção dos direitos autorais e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico do Brasil diante de casos em que envolvam desenhos e ilustrações no meio digital.

Assim, por meio da análise de dados e comparação de aspectos jurídicos mundiais desde a antiguidade, o presente artigo abordará as violações aos direitos autorais relacionadas a desenhos em redes sociais como problemática, este objeto da lei em seu artigo 7º, inciso VIII por se tratar de obra amplamente compartilhada sem os devidos créditos através de fronteiras internacionais virtualmente, sendo constante a sua utilização indevida normalizada pela sociedade, diferenciada a abordagem de sua proteção ao comparar-se a medidas cabíveis a violações de textos de obras literárias ou obras audiovisuais, amplamente abordadas pelo combate à pirataria.

Para o trabalho foi feita uma pesquisa bibliográfica em toda a área que engloba os Direitos Autorais e que seja importante ao trabalho, ou seja, Propriedade Intelectual, o que é o Autor, e a história do Direito Autoral. Também foram estudados os conteúdos desses direitos, por sua vez: as teorias dualistas e monistas, bem como o direito moral e patrimonial.

Além da legislação brasileira, foi necessário o estudo dos conceitos correspondentes nas legislações estrangeiras, dos países Estados Unidos da América e Reino Unido, uma vez que esses têm prerrogativas normativas que são modelo no que se refere aos direitos do autor no âmbito mundial.

Posteriormente, foi feita uma análise com base no direito comparativo entre as legislações estudadas, essa se fez importante para que fosse possível, ao final do trabalho, estabelecer recomendações de mudanças com base no que já é feito no mundo e o que pode ser aplicado no país.

1 PROPRIEDADE INTELECTUAL NO CONTEXTO VIRTUAL

Para compreender o direito do autor e a proteção de seu trabalho se faz necessária a análise do contexto histórico em que foi criado, partindo da antiguidade até os dias atuais no conceito de propriedade intelectual.

1.1 O DIREITO DO AUTOR PERANTE A HISTÓRIA

Diante da história, pode se considerar que o direito do autor é algo recente, pelo fato de que, na Antiguidade, a imagem do autor e suas obras não necessariamente estavam interligadas, um exemplo para isso são as artes rupestres e vestígios de obras de sociedades antigas, as quais a autoria se torna desconhecida por fatores alheios a criação. Portanto, o que podemos observar é a escassez de amparo do direito autoral, sendo este ligado a moralidade do ser na Roma antiga, uma vez que esses tratavam as violações como situações reprováveis na sociedade.

Embora inexiste norma legal sancionadora de eventuais violações aos direitos autorais, sempre esteve presente a sanção moral, ou seja, o repúdio público ao responsável pelo ato criminoso, conforme preceitua Eduardo J. Vieira Manso.

Na Grã-Bretanha temos as primeiras pinceladas do direito do autor perante as grandes editoras, estas que possuíam o monopólio da reprodução de cópias de obras escritas, fazendo com que o tratado da rainha Ana de 1710 seja considerada uma das primeiras legislações fixas que menciona o direito do autor em relação a obras literárias. O advento do estatuto trouxe mudanças no direito de reprodução dos editores britânicos, substituindo o poder total do editor sobre os textos produzidos pela indústria literária da época, sendo interessante pela semelhança do direito de reprodução moderno dos autores em relação ao direito anterior aos editores das “stationers”.

O doutrinador Denis Borges Barbosa disserta: “Foi a Inglaterra, a partir de 1709, no reinado da rainha Ana, o primeiro país do Ocidente a estabelecer uma lei para o direito autoral. A monarquia inglesa limitou o prazo do copyright, elaborando o Copyright Act e os autores ficaram protegidos dos abusos praticados pelos empresários gráficos e livreiros, até então detentores dos direitos de publicação. Foi concedido, então aos autores, o exclusivo direito de imprimir suas obras, após o prévio registro das mesmas” (BARBOSA, 2003, p. 90).

Posteriormente este estatuto será a ignição para demais tratados e convenções, tendo atenção especial a Convenção de Berna de 1886, legislação internacional na qual diversos países, entre eles o Brasil, Reino Unido e Estados Unidos da América signatários basearam suas normas de proteção a obras literárias e artísticas, divergindo das situações anteriores de acordos bilaterais entre os nacionais para definir a proteção da obra intelectual após exportação. O Reino Unido adotou efetivamente a Convenção em 1988 e os Estados Unidos da América em 1989.

O Brasil ratificou as diretrizes da convenção após a revisão mais recente de Paris em 1971, adotando o critério de proteção de produções de domínio literário, científico e artístico independente do modo ou a forma de expressão, tal consta no art. 2 do Decreto n. 75.699 de maio de 1975. Posteriormente a Lei de Direitos Autorais n. 9.610 de 1998 define os itens necessários para consideração do direito, o objeto a ser protegido, quem é o autor, os limites da proteção e abre a possibilidade de sanção penal por legislação complementar. Até o presente momento esta legislação em comunhão do art. 5, inciso XXVII, apresenta todas as garantias do autor em relação a sua obra.

1.2 PROPRIEDADE INTELECTUAL E O DIREITO DO AUTOR

Embásado nas divisões clássicas dos direitos privados e individuais, depara-se com o conceito de direitos de propriedade intelectual, os quais, de acordo com a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, são a soma de direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações e execuções de artistas, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviços, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos relativos à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico (OMPI).

Segundo Diniz (2005), a propriedade intelectual se subdivide em direito autoral e direito de propriedade industrial, sendo resultante de um direito imaterial decorrente de trabalho intelectual como o de o autor utilizar suas obras literárias, artísticas e científicas, patentes de invenções, marcas etc, sendo englobado também os direitos conexos de artistas intérpretes e executores.

O autor é definido como pessoa física ou jurídica criadora de obra literária, artística ou científica, possuindo direitos amparados pelo artigo 5º, inciso XXVII da Constituição Federal de 1988, que diz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar (CF, 1988).

Assim, sua figura é essencial para exemplificar quem seria o detentor dos direitos autorais referentes a uma obra, sendo incluído não somente o criador mas também o adquirente que sucede o mesmo. Assim, a lei 9.610 de 19 de fevereiro de 1998 descreve o conjunto de direitos morais e patrimoniais que nascem com a criação da obra, definindo sua proteção, registro, utilizações, transferências de direitos, limitações e sanções cíveis. As violações também são abordadas pelo Código Penal devido ao Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940, o qual diz:

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos: (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente: (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente. (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

§ 3º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente: (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual

ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto. (Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)
Usurpação de nome ou pseudônimo alheio (CP, 1940).

Anteriormente definido pelo Código Civil de 1916 como direito de propriedade ligado totalmente ao direito patrimonial, esta concepção foi modificada ao serem interligados a personalidade do autor como espírito de criação da obra, trazendo o reflexo da corrente dualista do direito.

Por conseguinte, temos o Direito do Autor como direito público, com previsão constitucional, e direito privado, abordando o direito de personalidade e o direito de propriedade intelectual.

Mesmo que o autor esteja protegido de forma constitucional e por princípios legais de convenções internacionais ao se tratar de sua aplicação no meio virtual, tal como consta no artigo 7º da Lei de Direitos Autorais, “os direitos autorais continuam a ter sua vigência no mundo online, da mesma maneira que no mundo físico. A transformação de obras intelectuais para bits em nada altera os direitos das obras originalmente fixadas em suportes físicos” (GANDELMAN, 1997). Porém, suas obras se encontram diante de um ambiente de livre acesso, onde qualquer usuário possui a capacidade de publicação e reprodução, afastando o criador dos créditos de sua autoria. Portanto, “Só a experiência e o tempo é que indicarão os caminhos a seguir e fornecerão as molduras jurídicas atualizadas pela nova cultura, no que se refere à proteção justa dos direitos autorais” (GANDELMAN, 1997)

1.3 AS MÍDIAS SOCIAIS E O MUNDO DIGITAL

Com a popularização das mídias sociais na década de 90, o acesso a milhares de informações por parte da população trouxe mudanças significativas no compartilhamento de mensagens, pensamentos e imagens na internet.

A virtualização da informação trouxe uma nova perspectiva sobre as já consolidadas formas de se comunicar, “permitindo ao homem não apenas compartilhar informações, como também estar em outros lugares e com outras pessoas sem sair de casa” (LÉVY, 1999)

Assim, o acesso à cultura se encontra diretamente interligado ao ambiente virtual, estando as obras artísticas e intelectuais disponíveis com maior facilidade, porém, nem sempre com a autoria definida. Segundo Cláudio Torres (2009), “as mídias sociais são sites na internet que permitem a criação e o compartilhamento de informações e conteúdos pelas

pessoas e para as pessoas”, sendo assim o usuário o produtor do conteúdo e também aquele que o consome. Com isso, a legislação existente referente aos direitos autorais, mesmo prevendo sua aplicabilidade em plataformas que ainda estariam para existir, se demonstra vaga diante do ambiente virtual de amplo acesso e sua popularização mundial sem barreiras antes inimagináveis.

2 OBRAS DE DESENHO NA INTERNET: VIOLAÇÕES E O SISTEMA PROTETIVO DOS DIREITOS AUTORAIS

Possuindo sua base nos preceitos apresentados na Constituição Federal de 1988, o direito do autor entra-se no rol de direitos fundamentais, estando garantido no art. 5º, incisos XXVII e XXVIII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
- b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

Sua natureza pode ser classificada como híbrida mista, protegendo o direito real da obra como bem imaterial da propriedade intelectual, o qual constitui como direito patrimonial que é móvel, cessível, divisível, transferível e temporário, e o direito moral do autor, considerado extrapatrimonial essencial, vitalício, indisponível, extrapatrimonial e absoluto, não sendo necessariamente ilimitados:

Se alguém cria uma escultura fundindo ferro furtado de loja de construção, não pode invocar seus direitos morais de autor para tentar impedir que o legítimo dono do material furtado destrua a obra tão logo se aposse do que lhe pertence. Também revela a limitação dos direitos morais a obrigatoriedade de o autor pagar a terceiros prejudicados indenização prévia como condição para o exercício de alguns deles. Se o autor quer modificar a obra, pode fazê-lo a qualquer tempo, desde que antes de introduzir a modificação pague a eventuais prejudicados o ressarcimento devido (LDA, art. 24, § 3º). E, se havia contratado a execução da obra (musical, teatral, operística etc.), não pode alterar-lhe a substância contra a vontade do empresário (art. 71). (COELHO, 2012, p. 689).

Possuindo legislação específica em nosso ordenamento jurídico, a lei nº 9.610 trata dos direitos do autor e direitos conexos a matéria, sendo seus preceitos baseados na Carta

Magna do Brasil e na Convenção Internacional de Berna de 1988, promulgada através do decreto 75.699/75.

A Convenção de Berna apresentou quesitos que refletem em normas mundiais acerca do assunto, definindo por exemplo que não há necessidade de formalidades para o direito do autor existir, sendo essa uma garantia existente a partir da exteriorização da ideia, fazendo valer também a proteção das garantias autorias em todos os países signatários.

2.1 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Promulgada em 1998, a lei de direitos autorais e direitos conexos nº 9.610 mantém preceitos constitucionais e respeita a Convenção Internacional de Berna, apresentando dispositivos para proteção de obras artísticas, científicas e literárias no Brasil, sendo estas descritas no art. 7º da lei:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

- I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;
- II - as conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza;
- III - as obras dramáticas e dramático-musicais;
- IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;
- V - as composições musicais, tenham ou não letra;
- VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;
- VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;
- VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;
- IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;
- X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;
- XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;
- XII - os programas de computador;
- XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, encyclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

Para proteção legal das obras não há necessidade de registro formal diante de instituições nacionais ou estrangeiras, bastando sua exteriorização saindo do campo das ideias, sendo isso de qualquer forma ou processo. Com isso, cabe ao autor o direito de utilizar, fruir e dispor de forma exclusiva sua obra, necessitando de autorização prévia e expressa qualquer utilização em qualquer modalidade. Entretanto, a formalidade do registro das obras é uma garantia que produz prova de materialidade da criação, trabalhando em conjunto com o princípio da anterioridade na análise de definição de autoria.

O registo poderá ser feito a depender do tipo de obra a qual se refere, sendo este feito pela Biblioteca Nacional desde o ano de 1898, garantindo a segurança jurídica ao produzir prova de autoria com a declaração de titularidade. Os documentos para apresentação consistem em cópia física da obra, podendo estar em forma de livro publicado ou em folhas de papel A4 contendo na capa o nome da obra e os dados do autor, sendo estes nome completo, RG, CPF, cidade e ano. O processo começará após o preenchimento do requerimento de registro ou averbação da obra, indicando as informações da mesma, dados de identificação e o pagamento do Guia de Recolhimento da União. Após isto, a solicitação é enviada junto com os documentos correspondentes através do Correios ou presencialmente em Postos Avançados do Escritório de Direitos Autorais (EDA).

Sendo considerada mera garantia, esse trabalho também é feito por empresas e programas privados que registram a obra com facilidade, produzindo provas na declaração de anterioridade. Exemplo de empresa que presta esse serviço é a PINC DOCS, a qual produz um certificado que também serve de elemento comprobatório de autoria com ato declaratório de direito, sendo uma proteção a mais em casos de violações no ambiente cibernético.

Na lei também encontramos as limitações de proteção de Direito Autorais, não sendo considerado ofensa:

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.

Art. 48. As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais.

As sanções penais encontram-se em norma diversa, sendo decretada pela lei nº 10.695 de 2003, constando:

Art. 1º O art. 184 e seus §§ 1º, 2º e 3º do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se um § 4º:

"Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.

§ 3º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto." (NR)

Mesmo publicada em 1998, a norma previa a proteção dos direitos do autor em meios que poderiam existir posteriormente, cabendo assim sua aplicação no contexto atual do ambiente virtual de total acesso aos usuários mundialmente. Entretanto, com avanço da conexão mundial, encontram-se dificuldades na aplicabilidade dos ordenamentos jurídicos referente a parte cível e penal, principalmente em termos referentes a desenhos na internet,

aos quais apresentam violações na retirada de autoria, o plágio, a contrafação, a usurpação de nome ou pseudônimo alheio e modificações de obras de terceiro (ROSENVALD, 2014, p. 263).

Assim, mesmo existindo as normas reguladoras, sendo consideradas uma das mais fortes na letra da lei, sua aplicabilidade de encontra afetada, permitindo que os usuários usem deliberadamente obras de forma irregular sem sofrerem as devidas punições, podendo até serem consideradas brandas diante do dano causado quando aplicadas.

2.2 VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS: DEFINIÇÃO E CASOS

Quando falamos contravenções relacionadas ao direito autoral na internet, logo lembramos de exemplos relacionados a obras audiovisuais, constantemente objetos de operações antipirataria em sites de *download* gratuito de forma compartilhada como *BitTorrent* ou *PopCorn Time*, estando a proteção das mesmas no art.7, inciso VI da mencionada lei. Porém, ao tratarmos de obras de desenhos, vemos o desconhecimento em relação a permissão de uso de obras de ilustradores, desenhistas, designers e artistas visuais, sendo tratado com normalidade as violações de seus direitos no mundo virtual. Quem nunca se deparou com uma ilustração em páginas motivacionais

Conforme o art. 24, inciso I e II da Lei nº9.610, o autor pode reivindicar a qualquer momento a autoria da sua obra, sendo direito moral do mesmo a atribuição de seu nome, pseudônimo às suas criações. Sendo uma das violações mais comuns no meio virtual, a retirada da autoria e contrafações¹ ocorrem constantemente em redes sociais como *Facebook* e *Instagram* e em plataformas de compartilhamento de imagens como *Pinterest* e *We Heart It* e, onde é possível encontrar inspirações para projetos diversos, incluindo imagens e obras de desenhos que, infelizmente, são postadas sem autoria definida ou sem autorização prévia do criador e são compartilhadas incansavelmente. As plataformas dispõem sobre a não detenção

¹ Art. 5, inciso VII da Lei de Direitos Autorais nº9.610

dos direitos autorais de imagens postadas pelos usuários, deixando explícito a necessidade de permissão do proprietário para o uso². Estas seguem a política de remoção de conteúdos que violem o Direito Autoral por meio de preenchimento de formulários e comprovação de autoria por quesitos de anterioridade, baseando-se na *Digital Millennium Copyright Act*, tema que será abordado posteriormente.

Sendo as obras postadas em redes sociais e utilizadas sem a devida autorização além dos casos de exceção da norma³, o autor pode buscar solução pacífica requerendo créditos de criação ou a remoção do conteúdo apropriado inapropriadamente, tal como o caso do desenhista Armando Marcos, onde o mesmo contactou a escola de samba São Clemente pedindo os créditos do uso de imagem referente ao desenho da personagem Dona Hermínia, a qual era interpretada pelo ator Paulo Gustavo, conforme Figura 1.

Figura 1 - Ilustração personagem Dona Hermínia



Fonte: <https://twitter.com/armandomarcos/status/1389753047719596038>

Caso não houvesse acordo amigável, o ilustrador poderia entrar em vias judiciais tendo como base as sanções cíveis do art. 102 e 105 da Lei de Direitos Autorais e as sanções penais do art. 184, parágrafo 1º do Código Penal.

² Exceto em casos incomuns, o Pinterest não é o detentor dos direitos autorais sobre as imagens que os usuários salvam como Pins no site. Se necessário, você deve obter permissão do proprietário dos direitos autorais para usar uma imagem.

³ Capítulo IV da Lei de Direitos Autorais nº9.610.

Além da retirada de autoria da obra, a usurpação do nome e pseudônimo é um ato comum relacionado a desenhos apresentados no mundo virtual, ocorrendo quando a obra é apropriada por usuários que dedicam créditos de criação a si mesmos em vez do devido autor. Anteriormente o Código Penal dispunha de artigo específico, sendo revogado pela lei nº10.695 do dia 1º de julho de 2003.

O plágio, violação mais conhecida quando mencionamos o Direito Autoral na internet, se apresenta com diversas conceituações, sendo uma delas a imitação fraudulenta de obra alheia, podendo ocorrer a. “É um conceito aberto pela natural dificuldade de se delimitar a ocorrência da apropriação, no todo ou em parte, de elementos integrantes de uma outra criação. A dificuldade é maior quando se recorda a inexistência de plágio de ideias” (ROSENVOLD, 2014, p. 263). Temos como casos exemplificativos empresas que plagiaram desenhos de artistas, fazendo pequenas ou nenhuma alteração da obra para comercialização de estampas, sendo um dos mais recentes julgados pela 14ª Vara Cível de Brasília, DF, na qual a Lojas Riachuelo S/A foi condenada a pagar indenização no valor de R\$269.400,00 para artista Pamela Moraes Soares da Silva, criadora da obra e marca “Lhamastê” (Figura 2), cabendo também o montante de R\$30.000,00 em indenização a título de danos morais e a perda dos produtos produzidos com a estampa. O caso também apresenta demais violações apresentadas anteriormente, como a reprodução sem autorização do artista com intenção de lucro e não creditando devidamente.

Figura 2 - Mascote da marca “Lhamastê”



Fonte: <https://www.dannycosmeticos.com.br>

A juíza de direito Thaís Araújo Correia argumentou na Ação Cível⁴ nº0722274-78.2019.8.07.0001 do Tribunal de Justiça e dos Territórios que:

Por fim, a requerida não traz qualquer argumento plausível para afastar a autoria da obra, nem para comprovar que pediu autorização à autora para sua utilização no produto. Desse modo, mostra-se imperativo o acolhimento da alegação de que a autora é a criadora da imagem reivindicada na inicial e vendida pela ré. Portanto, é de se concluir que houve a contrafação prevista no art. 5º da Lei nº 9.610/98, consistente na reprodução não autorizada da imagem descrita na inicial.

Outra violação que pode ocorrer quando tratamos de desenhos no ambiente virtual são as alterações de obras sem autorização do criador, ferindo o direito de assegurar a integridade da obra tal como consta no art. 24, inciso IV da referida lei deste trabalho. Assim, em comunhão de apropriação de obra alheia, as alterações desvirtuam a ideia original da obra e tiram muitas vezes a autoria original, tornando-se “nova criação”. A linha tênue das releituras, cópias, plágios e alterações originais da obra dependem do contexto analisado para definição, não sendo um excludente do outro. É possível encontrar diversos casos de alterações de obras na plataforma de compartilhamento de desenhos conhecido como *DevianArt*, muitas vezes estas realizadas por crianças que desejam entrar no mundo da arte ou por pessoas que não possuem o conhecimento prévio de que esta ação viola o direito autoral de quem fez o primeiro desenho. A plataforma em si apresenta proteção ao autor que realizar postagem de suas obras, podendo definir a reserva de todos os direitos, o uso parcial ou total sem fins lucrativos, nem sempre isso verificado pelos usuários que baixam as artes do local.

Um exemplo com ampla divulgação ocorreu não necessariamente no ambiente virtual, mas sua repercussão ocorreu no mesmo foi o caso do influenciador digital Carlinhos Maia, o qual vandalizou o quadro da artista sergipana Lau Rocha enquanto estava hospedado em um Hotel de Aracaju, como é possível observar na Figura 3. O influenciador envolveu o debate dos limites do direito de propriedade quando a obra é vendida a alguém e o que é permitido declarou ter autorização da dona do estabelecimento para realizar a autorização, algo que não condiz com o art. 24, inciso V já que o direito de alteração da obra é moral e cabe ao criador.⁵

⁴ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Procedimento Comum Cível nº0722274-78.2019.8.07.0001. Autor: Pamela Moraes Soares da Silva. Réu: Lojas Riachuelo S.A. Juíza Thaís Araújo Correia. Distrito Federal, 13 de março. 2020. Disponível em:

https://juristas.com.br/wp-content/uploads/2020/03/0722274-78.2019.8.07.0001_59290262.pdf. Acesso em: 24 de out. 2021.

⁵ A sentença condenatória pode ser encontrada no processo nº 006339-34.2019.8.25.0001, sendo o réu condenado ao valor indenizatório de R\$30.000,00

Figura 3 - Obra vandalizada pelo influenciador



Fonte: <https://www.correio24horas.com.br>

Com isso, verificamos que é possível encontrar em nosso ordenamento jurídico legislações que definem os casos de violações relacionados a desenhos na internet, estando a raiz do problema relacionada ao advento da era digital, a facilidade de compartilhamento de arquivos através dos usuários sem necessariamente se tratar do criador da obra e a carência de definições específicas das normas regulamentadoras neste contexto, não existindo nem no Marco Civil da Lei 12.965 de 2014 enquadramentos para estes casos, sendo trabalhada a análise de caso e equiparação por parte do judiciário.

De acordo com Ferreira:

Quando detectada uma violação, é preciso averiguar suas causas, consequências e circunstâncias nas quais ocorreu. Pode ter sido derivada de um simples acidente, erro ou mesmo desconhecimento da política, como também negligência, ação deliberada e fraudulenta.(FERREIRA, 2008, p.155)

Assim, observamos constantemente que legislações estrangeiras influenciam quando tratamos das violações no ambiente virtual, sendo a política das redes sociais baseadas em normas dos Estados Unidos da América ou de países europeus, como o Reino Unido, locais onde seus servidores centrais operam para o recolhimento de informações e lidam com situações judiciais.

3 ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A ESTRANGEIRA ACERCA DOS DIREITOS AUTORAIS

Com a facilidade de acesso a Internet atualmente em países produtores de conteúdos e ampla conexão das pessoas através das plataformas digitais, o compartilhamento de obras artísticas, científicas e literárias ultrapassam limites de nações por apresentar um ambiente digital globalizado. Com isso, os preceitos apresentados em convenções internacionais ganham maiores proporções e legislações estrangeiras refletem no comportamento dos usuários brasileiros em plataformas criadas em países de língua inglesa.

3.1 SISTEMA DE PROTEÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Os direitos morais e patrimoniais do autor são protegidos pela *Copyright Law*, a qual engloba o *Copyright Act* de 1976 e todas as emendas subsequentes, o *Semiconductor Chip Protection Act* de 1984 e a *Vessel Hull Design Protection Act*, entrando em vigor em 1º de janeiro de 1978. Assim, ela compõe o Título 17 do Código dos Estados Unidos, contendo 15 capítulos e 20 apêndices categorizados de A a T. Inovando ao abordar a proteção legal do direito do autor na internet, em 1998 entrou em vigor o *Digital Millennium Copyright Act*, abordando de maneira específica os limites de responsabilidade das obras apresentadas online e como proceder em casos de violações no ambiente virtual se tratando de fornecedores de serviços de internet.

A legislação americana preza pela proteção do direito de propriedade, isto é, a obra, fazendo referência às violações relacionadas a vantagens lucrativas sobre as obras e a distribuição não autorizada pelo autor no ambiente virtual, podendo ocorrer penas de até 5 anos de reclusão, disposto na seção 512 do *Digital Millennium Copyright Act*. A norma apresenta o sistema de aviso prévio para retirada do conteúdo que contém a violação, permitindo a redenção do usuário e do provedor que retém as informações de postagens. Assim, diferencia-se da norma brasileira, a qual abrange a proteção do autor e sua obra, necessitando também de registro da obra como forma de comprovação para casos jurídicos.

A norma norte americana apresenta diferenciações na proteção dos direitos autorais para cada tipo de criador, disponibilizando em sua sessão 106A⁶ direitos específicos dos criadores de obras de artes visuais, garantindo assim a integridade das mesmas, a definição de autoria, inibir a destruição do trabalho. Ainda sim, a sua proteção pode ser considerada escassa na letra da lei ao ser comparada com a legislação brasileira.

Porém, quando se fala do tratamento dos direitos autorais nos Estados Unidos da América e as definições de *Copyright*, a doutrina do *Fair Use* se apresenta como solução no debate do equilíbrio do acesso livre de obras artísticas, científicas e literárias e a proteção dos direitos do autor, valendo-se do uso justo, legítimo ou adequado, sendo ideal na aplicação no ambiente virtual por permitir o acesso às obras sem a necessidade de transgressões. Assim, é respeitado o direito do acesso e uso comum de informações presentes no ambiente virtual, sem afetar em si a tutela do direito do autor, apresentando como solução para compartilhamento de informações.

Para a determinação de *fair use*, a autora Patrícia Pinheiro discorre da listagem do Congresso Norte-Americano, sendo quatro fatores importantes consistindo no propósito e espécie de utilização, a natureza da obra intelectual protegida, a quantidade e proporcionalidade do trabalho copiado em relação ao todo e o efeito do uso do mercado da obra originária.

Semelhante com o que é apresentado no art. 46 da Lei de Direitos Autorais brasileira, Nagano destaca: De acordo com a doutrina americana, essa cópia deverá ser para um uso “transformador”, ou seja, que transforma a obra em algo distinto. Em um caso de 1994, a Suprema Corte dos Estados Unidos da América salientou este fator transformador como sendo um indicador primário de uso justo. A principal questão é analisar se o material foi usado para ajudar a criar algo novo ou simplesmente copiado na íntegra em outro trabalho. (NAGANO, 2015).

Também advindo da política de *Copyright*, a licença de *Copyleft* é visto como oposição a extrema tutela do direito do autor, permitindo que o uso de versões da obra, modificações e distribuições, tendo como preceito o princípio do compartilhamento de conhecimentos, situação que enquadra a globalização das informações no ambiente virtual

⁶ “§106A · Rights of certain authors to attribution and integrity (a) Rights of Attribution and Integrity.—Subject to section 107 and independent of the exclusive rights provided in section 106, the author of a work of visual art—”

sem abrir mão dos direitos autorais, somente valendo de permitir com maior facilidade o uso de suas obras garantindo sua autoria.

Sérgio Vieira Branco Júnior discorre: “As licenças copyleft licenciam os direitos do copyright, mas obrigam todos os licenciados a fazer referência ao autor da obra e a utilizarem o mesmo modelo de licenciamento nas redistribuições do mesmo original, de cópias ou de versões derivadas” (BRANCO JÚNIOR, 2007, p. 154).

Outra solução que advém dos Estados Unidos é o projeto de uma Organização Não Governamental criado pelo professor Lawrence Lessig em 2001, chamado de *Creative Commons*. Sua premissa consiste na expansão da quantidade de obras criativas disponíveis às pessoas ao redor do mundo, permitindo licenciamentos que definem condições de uso flexíveis, contrapondo-se às regras presentes no *Copyright*. Com aplicabilidade compatível com os atuais meios de compartilhamento virtuais, a permissão dada pelos artistas e autores define a limitação de uso de suas obras dentro dos três níveis definidos como “Todos os direitos reservados”, “alguns direitos reservados” e “nenhum direito reservado, diferenciando-se da lei brasileira de proteção do direito autoral ao tratar separadamente da cessão⁷ e licenciamento das obras.

As opções de licenciamento são disponibilizadas no site do projeto, sendo elas separadas por “atribuição” - CC BY, “uso não comercial”- CC BY-NC, “não a obras derivadas”, “compartilhamento pela mesma licença”, “CC-GPL e CC-LGPL” (estas criadas no Brasil), além de possíveis combinações de licenças como a mais flexível de “atribuição - compartilhamento pela mesma licença”. Assim, é feito um contrato entre titular do direito autoral e aquele que deseja utilizar a obra é feito, deixando explícitas as autorizações e restrições, válidos a todos os países que adotam a licença. O Brasil foi o terceiro país a se integrar à iniciativa, abrangendo aspectos do uso das obras nas redes sociais e abrindo possibilidade na atualização das normas específicas do país.

3.2 SISTEMA DE PROTEÇÃO DO REINO UNIDO E SUA POSIÇÃO DIANTE OS DIREITOS AUTORAIS DA UNIÃO EUROPEIA

⁷ A cessão é definida pela transferência de direitos, podendo ser total ou parcial, e na licença há autorização de uso, exploração mas não necessariamente a transferência de seus direitos patrimoniais, podendo ser exclusiva ou não exclusiva

Sendo pioneiro, o Reino Unido trouxe a primeira legislação acerca dos direitos autorais no Estatuto da Rainha Ana em 1710 o qual debatia os direitos de escritores no país, abrindo precedentes para normas posteriores mundialmente. Atualmente a proteção do autor e os direitos relacionados à propriedade intelectual estão descritos no *Copyright, Designs and Patents Act* de 1988, abrangendo a tutela sobre obra literária, dramática, musical e artística, incluindo ilustração e fotografia, obras não originais de literatura como programas, conteúdos de internet, gravações de sons e músicas, gravações de filmes e programas de televisão, transmissões e layout de edições de trabalhos de dramas, escritos e musicais. O mesmo apresenta conceitos de proteção ao direito moral advindos do sistema civil estrangeiro, conceito do direito de privacidade de obra comissionada, o direito de performance e o direito do autor de revenda de sua obra. Sua aplicabilidade está na responsabilidade da Secretaria de Propriedade Intelectual, conhecida também como *The Patent Office*, sendo sua função examinar e fiscalizar registro de patentes, designs e *Trade Marks*.

Anteriormente pertencentes à União Europeia, o Reino Unido respeitava os arcabouços legais que consistiam em 11 diretrizes e dois regulamentos, sendo assegurado aos Estados-membros diminuição de discrepâncias de seus ordenamentos jurídicos. Entre as diretrizes, a Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho discorria da harmonia entre o direito do autor e os direitos conexos dentro da realidade atual do compartilhamento de informações via Internet e a Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho COM/2016/0593 a qual atualiza as leis de direito autoral diante das alterações no compartilhamento de obras no ambiente digital.

Com a saída do Reino Unido da União Europeia, a Diretiva mais atual é a 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho, considerada mais rígida, não será aplicada no país, causando polêmica diante a votação de sua aprovação. Assim, o Reino Unido se aproxima com a política de *Fair Use* e abre possibilidade na participação do *Creative Commons*.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

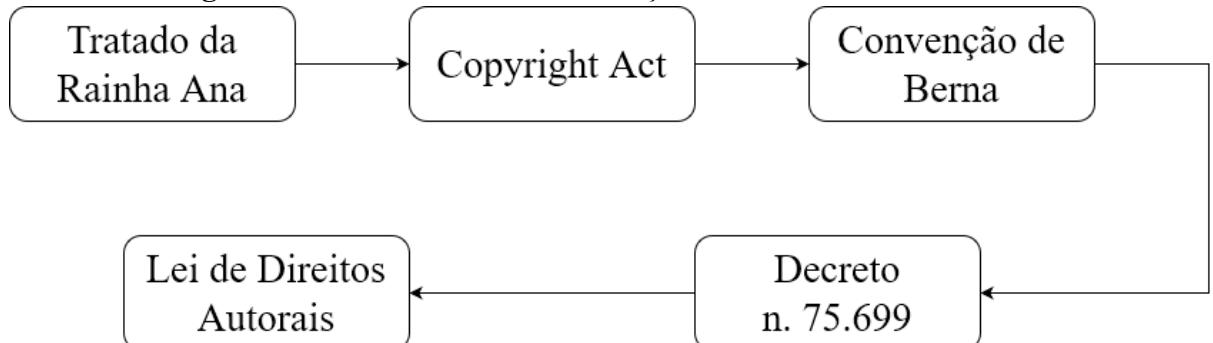
A proteção da Propriedade Intelectual e dos Direitos Autorais é considerada recente diante do contexto histórico em comparação à evolução das criações artísticas, literárias e científicas da sociedade, sendo possível notar os longos períodos que separavam o autor da

obra desde a Antiguidade até a criação de normas que pincelam os primeiros conceitos do direito do autor.

O tratado da Rainha Ana de 1710, abordado anteriormente, é considerado uma das primeiras normativas mundialmente conhecidas ao tutelar o direito do autor relacionada a obras escritas, abordando o direito autoral de escritos publicados por editoras da Grã-Bretanha. Posteriormente diversas legislações foram criadas, tendo exemplo o *Copyright Act*, legislação específica que resguardava o direito patrimonial da obra.

A Convenção Internacional de Berna torna-se um marco na apresentação de um acordo mundial entre países signatários, trazendo quistas definitivos como a duração do Direito Autoral *post mortem*, a proteção das obras além dos limites nacionais em relação a outros países e definições de quais obras são tuteladas.

Figura 4 - Acontecimentos até a criação da Lei de Direitos Autorais



Fonte: Elaboração da autora

Posteriormente, como apresentado na Figura 4, em nosso ordenamento jurídico, através do decreto nº 75.699, foi promulgada a Lei nº9.610, conhecida como Lei de Direitos Autorais e Direitos Conexos do Brasil, contendo em seus 115 artigos as definições das obras protegidas, os direitos do autor, as violações e sanções cíveis. De forma complementar, o art. 184 do Decreto Lei nº 2.848 apresenta as sanções penais, compondo assim o sistema geral da proteção desses direitos que, muitas vezes, não conseguem ser aplicados de formas eficazes pela popularização das redes sociais e a facilidade de compartilhamento de arquivos na rede.

Assim, vemos a normalização e constância de violações de obras na internet, principalmente relacionadas a desenhos e ilustrações, sendo seu compartilhamento feito sem definição de autoria, alterações de obras, uso indevidos e sem autorização do autor.

A iniciativa do *Creative Commons* se apresenta como uma solução ao tratar-se de uma forma de registro na qual oferece alternativas de usos mais abrangentes em relação à legislação brasileira, sendo um passo ideal para a harmonia da proteção dos direitos autorais e livre acesso a obras. Suas categorizações como a “CC BY”, a qual permite a distribuição, adaptações e construções sobre o desenho do artista desde que o mesmo seja creditado por sua autoria, permitindo a disseminação do trabalho e a utilização para campanhas publicitárias sem prejuízo nos créditos devidos ao autor. Outra categoria de permissão é a “CC BY N-C”, a atribuição sem derivações, a qual permite que o trabalho seja utilizado, adaptado e compartilhado, não permitindo sua utilização de forma comercial, garantindo assim que as pessoas possam apreciar e compartilhar nas redes sociais sem violar o direito do autor de ter seu trabalho reconhecido.

A legislação britânica, apesar de não detalhar de forma específica as obras de desenho e ilustrações tal como nosso ordenamento jurídico, apresenta normativas específicas do ambiente digital ao tratar de mudanças presentes na Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho COM/2016/0593. A lei 9.610 de 1998 não é considerada tão antiga ao se comparar com demais leis presentes em nossos códigos, entretanto, carece de atualizações ao tratar-se da abordagem dos direitos autorais no ambiente virtual, sendo vaga a aplicabilidade e o funcionamento do processo quando ocorrem as violações.

Assim, mesmo sendo sugestões simples, a maior abordagem de como realizar as sanções em relação a violações de direitos autorais na era digital, a possibilidade de registros mais abrangentes de acesso ao uso das obras, e a maior disseminação da legislação atual garante assim o direito de acesso à cultura , previsto no art. 215 da Constituição Federal de 1988, cumprindo assim função social com respeito à obra de artistas.

REFERÊNCIAS

- WACHOWICZ, Marcos. Direito autoral. **Direito**, Santa Catarina, p. 1-12, jul. 2014. Disponível em: http://www.gedai.com.br/wp-content/uploads/2014/07/artigo_marcoswachowicz_direitoautorale_6-1.pdf. Acesso em: 22 set. 2021.
- MANSO, Eduardo J. Vieira. O que é direito autoral. São Paulo: Brasiliense, 1987.
- BARBOSA, Denis Borges. Uma introdução à propriedade intelectual. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2003.
- BRASIL. Decreto n. 75.699, 6 de maio de 1975. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 6 de maio de 1975. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em 24 set. 2021.
- BRASIL. Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 19 de fev. de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 8 ago, 2021.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 de out. de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 8 ago, 2021.
- DINIZ, M. H. **Dicionário jurídico**. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.
- BRASIL, Decreto-Lei n. 2.848, 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**, Brasília, DF, 7 de dez. de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 8 ago, 2021.
- BRASIL. Lei n. 3.071, de 1 de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**, Brasília, DF, 1 de jan. de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 20 ago, 2021.
- GANDELMAN, Henrique. De Gutenberg à Internet: direitos autorais na era digital. Rio de Janeiro: Record, 1997.

LÉVY, Pierre. A inteligência coletiva: por uma antropologia do ciberespaço. São Paulo: Loyola, 1999.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**, volume 4: direito das coisas, direito autoral Fábio Ulhoa Coelho. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TORRES, Cláudio. A Bíblia do Marketing Digital. São Paulo. Editora Novatec, 2009. 397p.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: parte geral e LINBD. 12. ed. Salvador: JusPodivim, 2014.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Digital Millennium Copyright Act**, 28 de outubro de 1998. Disponível em: <https://www.copyright.gov/legislation/dmca.pdf>. Acesso em: 10 de out. de 2021.

DESENHISTA REIVINDICA AUTORIA DE CARICATURA USADA PELA SÃO CLEMENTE E ESCOLA SE POSICIONA. Redação SRzd, Rio de Janeiro, 30 de julho de 2021. Disponível em: <<https://www.srzd.com/carnaval/rio-de-janeiro/desenhista-reivindica-autoria-de-caricatura-usada-pela-sao-clemente-e-escola-se-posiciona/>>. Acesso em: 12 de out. de 2021.

BRASIL, Lei n. 10.695, 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**, Brasília, DF, 7 de dez. de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 8 ago, 2021.

RIACHUELO É CONDENADA POR VIOLAR DIREITOS AUTORAIS. Juristas, João Pessoa, 24 de março de 2020. Disponível em: <<https://juristas.com.br/2020/03/24/riachuelo/>>. Acesso em: 13 de out. de 2021.

CARLINHOS MAIA É CONDENADO A PAGAR R\$ 30 MIL POR RABISCAR QUADRO DE ARTISTA PLÁSTICA EM HOTEL DE ARACAJU. G1, São Paulo, 18 agosto de 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/2021/08/18/carlinhos-maia-e-condenado-a-pagar-r-30-mil-por-rabiscar-quadro-de-artista-plastica-em-hotel-de-aracaju.ghtml>>. Acesso em: 13 de out. de 2021.

BRASIL, Lei n. 12.965, 23 de abril de 2014, Brasília, DF, 23 de abr. de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 14 out, 2021.

FERREIRA, F. N. Araújo, M. T. de. Política de Segurança da Informação – Guia Prático Para Elaboração e Implementação 2ª Edição Revisada. Rio de Janeiro: Editora Ciência Moderna Ltda., 2008. p. 156.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Copyright Law of the United States**, 27 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.copyright.gov/title17/>. Acesso em: 14 de out. de 2021.

DOS SANTOS, M. S. **Direito autoral na era digital:** Impactos, controvérsias e possíveis soluções. 2008. 229 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, SP, 2008.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

NAGANO, Camila Faria. O fair use na busca da educação básica de qualidade para todos. **Direito**, São Paulo, p. 1-6, out. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/43626/o-fair-use-na-busca-da-educacao-basica-de-qualidade-para-todos>. Acesso em: 14 set. 2021.

BRANCO JÚNIOR, Sérgio Vieira. **Direitos autorais na Internet e o uso de obras alheias.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

REINO UNIDO. **Copyright, Designs and Patents Act**, 15 de novembro de 1988. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/1988/48/contents>. Acesso em: 10 de out. de 2021.

EUR-LEX. Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de abril de 2019 relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e que altera as Diretivas 96/9/CE e 2001/29/CE. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L0790&from=EN>. Acesso em 23 out. 2021.

CREATIVE COMMONS BRASIL. Cartilha “O que você precisa saber sobre licenças CC”. 2020. Disponível em: <https://br.creativecommons.net/2021/02/02/novacartilhaccbrasil/>. Acesso em: 23 out. 2021.